



Processo: 3936/2023 - PLO 58/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 58/2023

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **PÂMELA GONÇALVES MAIA**, visando como determina sua Ementa: "CRIA O "PROTOCOLO NÃO É NÃO" DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU ASSÉDIO EM DISCOTECAS OU ESTABELECIMENTOS NOTURNOS, EVENTOS FESTIVOS, BARES, RESTAURANTES OU QUALQUER OUTRO ESTABELECIMENTO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS".

Preliminarmente, devemos ressaltar que em âmbito nacional já existe PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023 que trata da mesma matéria ora apresentada no presente projeto de lei ordinária.

Ou seja, trata-se de projeto idêntico "ipsis litteris", ao projeto apresentado pela deputada federal Maria do Rosário, ainda em trâmite na Câmara Baixa, o que por si só já impediria seu trâmite pela Câmara Municipal de Linhares.

De mais a mais, o presente projeto acaba por adentrar em matéria cuja competência para legislar é privativa da União. A título de exemplo podemos citar o seu artigo 9º que assim prescreve:

"Art. 9º. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência sexual ou assédio de acordo com o Art. 3º desta Lei, em qualquer instância."

Destarte, estamos diante de matéria afeta a competência da União, que cabe legislar privativamente sobre processo civil.

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que visa promover o direito e a proteção das mulheres vítimas de violência sexual ou assédio.

Não obstante, conforme alhures citado, existe Projeto idêntico de Lei Nacional tratando do





mesmo tema aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) na Câmara dos Deputados. Prudente que se aguarde o seu deslinde, por se tratar de matéria que entendemos como Nacional, interesse da nação e não simplesmente local.

Vale dizer que, o CNJ editou a Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer pela sua inviabilidade, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 27 de junho de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003600350039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003600350039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 27/06/2023 12:37

Checksum: **AAE87ED5E6CDFCD44A3D7E96B2DC27DDDFD6248B9F8949EF4E602B811B59BD19**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003600350039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.